

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 48/2015 de 15 de Abril de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado por Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), abreviadamente designado por PRORURAL+, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL+ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando que o PRORURAL+ inclui a Submedida 4.2. - Apoio à transformação, comercialização e desenvolvimento de produtos agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, enquadrada no âmbito do artigo 17.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando ainda que, com esta submedida pretende-se contribuir para o aumento da competitividade, da diversificação e/ou produção de qualidade do sector agroalimentar açoriano, acentuando o reforço da valorização das produções e dando bases de sustentabilidade ao tecido produtivo regional, reforçando o papel que as empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas têm na criação de bases duradouras e estáveis nos setores mais representativos da agricultura açoriana.

Importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Nestes termos, após ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.2 - Apoio à transformação, comercialização e desenvolvimento de produtos agrícolas, da Medida 4 -

Investimentos em ativos físicos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, adiante designado por PRORURAL⁺.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 17.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Podem ser apoiados ao abrigo desta submedida, investimentos que incidam na transformação e comercialização de produtos agrícolas, e que prossigam um ou mais dos seguintes objetivos específicos:

- a) Promover a modernização do setor agroalimentar açoriano acentuando o reforço da valorização das suas produções e dando bases de sustentabilidade ao tecido produtivo regional;
- b) Reforçar o papel que as empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas desempenham na modernização das explorações agrícolas, no sentido do aumento da sua competitividade, diversificação e/ou produção de qualidade, contribuindo para a dinamização e renovação das gerações no sector;
- c) Contribuir para uma redução dos efeitos negativos da atividade produtiva sobre o ambiente, nomeadamente através do processo de modernização das produções e equipamentos e capacitação das empresas do sector agrícola e alimentar, através do aumento da eficiência das atividades produtivas, promovendo a incorporação de sistemas de qualidade como incentivos à utilização de energias alternativas, assegurando também a compatibilidade com as normas ambientais e de segurança;
- d) Promover a qualidade, inovação e a diferenciação dos produtos, em resposta às novas exigências do mercado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores, e a investimentos realizados no restante território Português, nos termos definidos no presente diploma.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Produtos agrícolas»: os produtos enumerados no anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;
- b) «Transformação de produtos agrícolas»: qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continue a ser um produto agrícola, com exceção das atividades necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;
- c) «Comercialização de produtos agrícolas»: a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, com exceção da primeira venda por um produtor primário a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda; a venda por um produtor primário aos

consumidores finais será considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;

- d) «Microempresa»: o conceito de microempresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- e) «Pequena empresa»: o conceito de pequena empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- f) «Média empresa»: o conceito de média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- g) «Investimentos exclusivamente ambientais»: despesas com instalações e equipamentos de carácter não produtivo, destinados exclusivamente à melhoria ambiental do exercício da atividade do estabelecimento, conforme descrito no Anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante;
- h) «Operação»: projeto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- i) «Projeto de investimento»: pedido de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- j) «Início da operação»: a data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- k) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação.

Artigo 5.º

Setores abrangidos

Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos nos setores definidos no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma:

- a) Pessoas singulares ou coletivas, que se dediquem à transformação e/ou comercialização de produtos agrícolas;
- b) Organismos da Administração Regional, somente para apoios a infraestruturas de abate.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições à data de apresentação do projeto de investimento:

- a) Estarem legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Apresentarem um projeto de investimento com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de projeto de investimento e na documentação exigida;

- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- d) Estarem, no caso de investimentos no sector das frutas e produtos hortícolas frescos, inscritos como operadores de frutas e produtos hortícolas frescos;
- e) Possuírem um sistema de contabilidade organizada de acordo com a legislação em vigor;
- f) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós-projeto igual ou superior a 20 %, e ou uma cobertura do ativo não corrente por capitais permanentes (CA) pré e pós-projeto igual ou superior a 100%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação do projeto de investimento;
- g) Apresentarem resultados líquidos do período positivos em pelo menos um dos últimos três anos;
- h) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- i) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- j) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- k) Não terem apresentado o mesmo projeto de investimento, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. Para os projetos de investimento fora da Região, deve ainda ser demonstrado que:

- a) Têm sede na Região;
- b) Se dedicam à comercialização de produtos agrícolas transformados pela atividade industrial de entidades regionais;
- c) São entidades legalmente constituídas em resultado da operação de concentração de atividades de comercialização promovidas por, pelo menos, duas entidades regionais;
- d) As entidades que a constituem desenvolvem individualmente uma atividade industrial nos sectores abrangidos pela submedida, sendo a sede e atividade desenvolvida nos Açores.

3. Para os efeitos da alínea g) do n.º 1, os beneficiários podem comprovar os indicadores com informação mais recente, desde que referidos a uma data anterior à da apresentação do projeto de investimento, devendo, para o efeito, apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados, devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

4. O disposto na alínea g) e h) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários previstos na alínea b) do artigo 6.º.

5. O disposto na alínea g) do n.º 1 não se aplica na situação pré-projecto, aos beneficiários que, até à data de apresentação do projeto de investimento, não tenham desenvolvido qualquer atividade, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada naquela data, casos em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, desde que suportem com capitais próprios, pelo menos 20% do custo total do investimento.

6. Na situação de início de atividade ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

7. A condição prevista na alínea f) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data da submissão do termo de aceitação.

8. A condição prevista na alínea i) do n.º 1, pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;
- c) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- f) Dispor de recursos humanos qualificados e adequados, à situação pós-projeto;
- g) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas, nomeadamente:
 - i) Enviar à Autoridade de Gestão, até 30 de agosto de cada ano, e durante um período de cinco exercícios anuais seguidos, sendo o primeiro apresentado no ano seguinte ao da submissão do termo de aceitação, cópia do Relatório de Contas e dos respetivos modelos fiscais, bem como relatório de evolução da operação relativo ao ano precedente;
 - ii) Apresentar à Autoridade de Gestão, nos termos que vierem a ser definidos e, no prazo de três meses após a conclusão do segundo ano civil completo a contar do recebimento integral dos apoios, um relatório, devidamente fundamentado, sobre os resultados da execução material e financeira da operação.
- h) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- i) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- j) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- k) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- l) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- m) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;

n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

o) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

p) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida.

CAPÍTULO III

Projetos de investimento

Artigo 9.º

Tipologia dos projetos de investimento

1. Os projetos de investimentos apresentados ao abrigo do presente diploma classificam-se em:
 - a) «Tipo 1 – Projetos de Micro e Pequenas Empresas»: quando o beneficiário é uma micro ou pequena empresa;
 - b) «Tipo 2 – Projetos de Médias Empresas»: quando o beneficiário é uma média empresa;
 - c) «Tipo 3 – Projetos de Outras Empresas – Não PME»: quando o beneficiário não é uma micro, pequena e média empresa;
 - d) «Tipo 4 – Projetos de Organismo da Administração Regional»: quando o beneficiário é um Organismo da Administração Regional;
 - e) «Tipo 5 – Projetos de Investimento Fora da Região»: quando os investimentos são realizados em Portugal Continental ou Madeira.
2. No âmbito da operação, a dimensão da empresa, para definição da tipologia será a decorrente dos dados na situação pré-projecto.
3. Para efeitos da verificação da dimensão de empresas novas na situação pré-projecto, considera-se os dados constantes da declaração de início de atividade apresentada nos serviços de finanças e formulário do projeto de investimento. Esta situação é revista até ao último pedido de pagamento, sempre que os dados reais superem em mais de 50% os dados constantes na declaração de início de atividade, alterando a dimensão.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade dos projetos de investimento

1. São elegíveis os projetos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) O investimento mínimo elegível seja igual ou superior a 25.000,00 €;
 - b) Enquadrem-se nos objetivos mencionados no artigo 2º;
 - c) Incidam na transformação e comercialização de produtos agrícolas do anexo I do Tratado, nos setores previstos no artigo 5.º do presente diploma;
 - d) Não contemplem transformação e comercialização de produtos provenientes de países terceiros, salvo se demonstrarem que os produtos em causa se destinam a ser comercializados na Região;
 - e) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título da Organização Comum de Mercado (OCM);
 - f) Enquadrem-se nas tipologias de projetos de investimento estabelecidas no artigo 9.º;

g) Garantam o respeito pelas condições de acessibilidade e mobilidade para todos, caso existam intervenções em espaço público ou em edifícios de acesso público;

h) Cumpram as condições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;

i) Demonstrem sustentabilidade e viabilidade económica e financeira, sendo a mesma aferida da seguinte forma:

i) Sejam financeiramente viáveis e sustentáveis apresentando um indicador de Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) de valor igual ou superior à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação do projeto de investimento, acrescido de um *spread* de 2%;

ii) Apresentem um acréscimo de Valor Acrescentado Bruto (VAB) de 5% no ano cruzeiro face ao valor apresentado no último ano encerrado antes de projeto, exceto em casos de início de atividade;

j) Apresentem coerência técnica e económica, nos termos do mencionado no n.º 5.

2. Quando os projetos digam respeito a investimento em inovação só são elegíveis se:

a) Forem desenvolvidos em explorações agrícolas quando a matéria-prima provém maioritariamente da própria exploração; ou

b) Forem desenvolvidos por Organizações de Produtores; ou

c) Corresponderem a um investimento total igual ou inferior a 4.000.000,00 €.

3. O disposto na alínea i) do n.º 1 não se aplica aos projetos de investimento apresentados pelos beneficiários previstos no n.º 2 do artigo 6.º ou que prevejam unicamente investimentos de natureza ambiental.

4. No cálculo do Valor Atual Líquido (VAL) os investimentos constantes do projeto de investimento são quantificados a 100%, com exceção dos indicados no Anexo I, que são contabilizados a 30%.

5. Para efeitos da alínea j) do n.º 1 são avaliados, designadamente, a compatibilidade entre as capacidades a instalar e as produções a atingir, a adequação dos investimentos propostos aos objetivos visados e a razoabilidade e fundamentação dos custos propostos e da caracterização da situação pós-projeto.

6. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos e estes não condicionarem a aprovação do projeto de investimento, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

7. Para os investimentos propostos, devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

Artigo 11.º

Investimentos excluídos

São excluídos dos apoios previstos neste diploma os seguintes investimentos:

a) Que conduzam a um aumento da capacidade, quando relativos à produção de manteiga e leite em pó;

b) Relativos à produção de soro em pó, lactose, caseína e caseinato, desde que não se insiram em ações de melhoria ambiental;

- c) Que envolvam um aumento de capacidade para além da quota atribuída à Região no sector do açúcar;
- d) Relativos ao comércio a retalho;
- e) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento, da unidade de transformação ou de comercialização;
- f) Relativos a investimentos tendo em vista a produção de energias renováveis, na parte que excede as capacidades necessárias ao normal funcionamento das atividades previstas no presente diploma;
- g) Relativos a investimentos localizados fora da área de implantação do estabelecimento objeto do projeto e que não sejam para utilização exclusiva deste;
- h) Localizados em propriedade e/ou estabelecimento para a qual não seja comprovada a posse, nos termos legais, para o período em que se mantiver as obrigações do beneficiário;
- i) No sector dos cereais nas seguintes condições:
 - i) Que envolvam aumento de capacidade, deste que não sejam abandonadas capacidades equivalentes na mesma ou noutras empresas determinadas, relativos ao amido, à indústria de moagem e à produção de malte e sêmolos, bem como os relativos a produtos derivados desses sectores, com exclusão dos produtos para fins não alimentares (exceto os produtos de hidrogenação derivados do amido);
 - ii) Relativos à alimentação animal que conduzam a aumento de capacidade, exceto quando se destinem a garantirem o abastecimento do mercado local ou quando se tratarem de investimentos que prevejam uma valorização de subprodutos

CAPÍTULO IV

Apoios e despesas elegíveis

Artigo 12.º

Elegibilidade das despesas

1. São elegíveis despesas com:

- a) A construção, aquisição e melhoramento de edifícios e outras construções, designadamente:
 - i) Vedação e preparação de terrenos;
 - ii) Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver;
 - iii) Edifícios e construções afetos a investimentos para a valorização de subprodutos e resíduos, nomeadamente através da valorização energética;
 - iv) Adaptação de instalações existentes, relacionada com a execução da operação;
 - v) Infraestruturas, nomeadamente, as destinadas ao tratamento de efluentes, energias renováveis e vias de acesso, desde que se destinem a servir apenas a unidade, se localizem junto da mesma e sejam propriedade exclusiva do beneficiário.
- b) A compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos, designadamente:
 - i) Máquinas e equipamentos diretamente ligados à atividade a desenvolver;
 - ii) Equipamento específico com vista à produção e utilização de energias renováveis;
 - iii) Equipamentos para tratamento de efluentes e proteção ambiental;
 - iv) Equipamentos informáticos;

- v) Mobiliário (secretária, cadeira, bloco gavetas, armário, bancadas e cadeiras para laboratório);
 - vi) Equipamento de transporte interno, de movimentação de cargas, caixas e paletes com duração de vida superior a um ano;
 - vii) Equipamentos e meios de transporte externo, são elegíveis conjunta ou isoladamente, as despesas com a aquisição de chassis, de cisterna isotérmica, de caixas ou contentores isotérmicos, de grupos de frio e de sistemas de medição e de colheita de amostras de leite, desde que:
 - Os bens a adquirir sejam específicos para um dos seguintes fins: recolha ou transporte dos produtos agrícolas da base até à unidade de transformação; distribuição ou recolha de carne proveniente de infraestruturas de abate; distribuição de produtos acabados;
 - A aquisição corresponda a uma das seguintes situações: uma necessidade suplementar; uma substituição de veículos específicos que consista numa alteração na tecnologia utilizada ou na capacidade absoluta ou horária e desde que os veículos a substituir tenham ultrapassado a sua vida útil e tenham pelo menos 15 anos de uso.
 - viii) Equipamentos de telecomunicações, laboratório, salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades;
 - ix) Equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
 - x) Equipamentos para sistemas de videovigilância, de intrusão, incêndio e registo de ponto;
 - xi) Automatização de equipamentos já existentes na unidade, e utilizados há mais de dois anos;
 - xii) Equipamentos de controlo de qualidade.
- c) Aquisição e/ou desenvolvimento de ativos intangíveis, até ao limite de 15% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas a) e b), designadamente:
- i) Patentes, licenças, direitos de autor ou marcas comerciais;
 - ii) Programas informáticos;
 - iii) Sistemas de organização e gestão.
- d) Despesas gerais relacionadas com as indicadas nas alíneas a) e b), e até ao limite de 5% do custo total elegível dessas despesas, designadamente:
- i) Honorários de arquitetos, engenheiros e consultores até ao limite de 2% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas a) e b);
 - ii) Estudos e avaliações de diagnóstico e estratégia necessários à apresentação do projeto de investimento até ao limite de 1% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas a) e b);
 - iii) Despesas de acompanhamento da realização das operações até ao limite de 0,5% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas a) e b);
 - iv) Despesas relativas à implementação de sistemas de certificação e de controlo da qualidade não obrigatórios e outras despesas associadas a consultorias especializadas;
 - v) Despesas de conceção de ferramentas de comunicação relativas ao marketing institucional de produtos ou processos inovadores.

2. Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

3. Tratando-se de um investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada. Contudo, se o investimento

em causa for justificado por razões estranhas à vontade da unidade em causa, nomeadamente por imposição do PDM, ou, na falta deste, de deliberação da autarquia que estipule, para o local, utilização diferente da atividade a abandonar, ou ainda por exigências resultantes de imperativos de proteção ambiental, não será feita qualquer dedução relativamente aos custos elegíveis.

4. As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários no âmbito de operações de locação-compra são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração do contrato for compatível com o prazo para apresentação do último pedido de pagamento.

5. As despesas abrangidas por um contrato de factoring são elegíveis para cofinanciamento após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de factoring.

6. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do projeto de investimento, com exceção das despesas previstas na alínea d) relacionadas com a apresentação do projeto de investimento, desde que as respetivas despesas sejam realizadas nos seis meses anteriores à data de apresentação do projeto de investimento.

7. Com exceção dos equipamentos previstos nas subalíneas v) e ix) da alínea b) em que não é elegível a sua substituição e sem prejuízo do previsto na subalínea vii) da alínea b) a substituição de equipamentos só é elegível quando se trate da aquisição de equipamentos diferentes, na tecnologia utilizada ou na capacidade absoluta ou horária, e esta se revelar indispensável à execução da operação.

Artigo 13.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Trabalhos não previstos, a mais, erros e omissões relativos à construção civil;
- b) Os custos relacionados com contratos de locação-compra como a margem de locação, custos de refinanciamento dos juros, despesas gerais e os prémios de seguro;
- c) Aquisições de bens e equipamentos em segunda mão;
- d) IVA;
- e) Contribuições em espécie;
- f) Simples investimentos de substituição;
- g) Compra de terrenos e respetivas despesas de aquisição (notariais, de registos, IMI, etc.);
- h) Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma atividade;
- i) Obras provisórias não diretamente relacionadas com a execução da operação;
- j) Construções ou equipamentos para utilização nos ou pelos estabelecimentos de clientes;
- k) Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como, arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, exceto quando se tratar de equipamentos sociais obrigatórios;
- l) Aquisição de meios de transporte externo, quando não satisfizerem o previsto no artigo anterior;
- m) Equipamento de escritório e outro mobiliário, exceto os previstos no artigo anterior;
- n) Bens, cuja amortização, a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e paletes têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;
- o) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como, despesas de constituição e com concursos;
- p) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo;

- q) Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes, ou em situações equivalentes;
- r) Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;
- s) Despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas, de mensagens publicitárias e de logotipos;
- t) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;
- u) Trabalhos de reparação e de manutenção.

Artigo 14.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo orçamento regional.
2. As taxas de apoio variam entre 55% e 90% do investimento elegível.
3. No caso de investimentos efetuados em Portugal Continental e na Região Autónoma da Madeira, o montante total do apoio não pode exceder 1% do montante FEADER do PRORURAL⁺.
4. Os projetos de investimento estão limitados a um montante de dois milhões de euros de despesa pública.
5. Em derrogação do disposto no número anterior, quando os projetos tenham mais de 50% do seu investimento em energias renováveis a despesa pública está limitada aos três milhões de euros.
6. Os limites previstos nos números 4 e 5 não se aplicam aos investimentos relacionados com as infraestruturas de abate.

Artigo 15.º

Taxa de apoio

1. As taxas de apoio previstas no n.º 2 do artigo anterior, são as seguintes:

Beneficiários/Tipo de investimento	Taxa de apoio (%)	Majoração
Micro e pequenas empresas	70	Se o investimento criar postos de trabalho na RAA e/ou se o beneficiário for uma cooperativa terá uma majoração até 5%
Médias empresas	60	
Outras entidades	55	
Entidades públicas	90	
Investimentos exclusivamente ambientais	75	

2. No caso de investimentos efetuados em Portugal Continental e na Região Autónoma da Madeira, aplica-se a taxa máxima permitida para a Região onde serão efetuados.

CAPÍTULO V

Procedimentos

Seção I

Projetos de investimento

Artigo 16.º

Apresentação de projetos de investimento

1. A apresentação dos projetos de investimento é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+.

2. A apresentação dos projetos de investimento e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do projeto de investimento.

Artigo 17.º

Avisos

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão com 5 dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação do aviso no portal do PRORURAL+ e em dois órgãos de comunicação social.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
- b) O prazo para apresentação dos projetos de investimento;
- c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- d) A tipologia dos projetos de investimento a apoiar;
- e) Os contatos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A área geográfica elegível;
- c) Os setores a apoiar;
- d) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou da despesa, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma;
- e) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
- f) As normas técnicas a observar pelos projetos de investimento, diferentes das previstas neste diploma.

4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 18.º

Análise e seleção dos projetos de investimento

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos projetos de investimento.

2. A análise dos projetos de investimento compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do projeto de investimento.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do projeto de investimento ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.

4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do projeto de investimento, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.

5. Aos projetos de investimento são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Em caso de igualdade entre os projetos de investimento, o fator diferenciador é a data da sua apresentação.

7. Após a conclusão da análise do projeto de investimento e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL+.

8. São selecionados para decisão, os projetos que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de projetos de investimento.

9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 19.º

Transição de projetos de investimento entre concursos

1. Os projetos de investimento que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos, findos os quais o projeto de investimento não é aprovado.

Artigo 20.º

Decisão dos Projetos de investimento

1. O Gestor decide sobre os projetos de investimento nos termos da alínea g) do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 18.º.

2. As decisões sobre os projetos de investimento são tomadas no prazo máximo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se quando sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta ou pareceres a entidades externas à Autoridade de Gestão.

SECÇÃO II

Termo de aceitação

Artigo 21.º

Aceitação da decisão

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do projeto de investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Execução das operações

Artigo 22.º

Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a dezoito meses.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do projeto de investimento, sem prejuízo das disposições específicas previstas neste diploma quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

Artigo 23.º

Condições de alteração das operações

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) Não afetem substancialmente o seu objeto, nas suas características técnicas e função económica;
- b) A alteração respeite o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, no caso de os beneficiários estarem sujeitos às regras da contratação pública;
- c) Caso resulte num aumento do valor global superior ao proposto e aprovado, a diferença é suportada pelo beneficiário, exceto se o preço contratual for objeto de revisão de preços de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, ou com o previsto no respetivo contrato.

CAPÍTULO VII

Pedidos de Pagamento

Artigo 24.º

Modalidades e os procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de

acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

Artigo 25.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 26.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do n.º 1 do artigo 8.º

CAPÍTULO VIII

Controlo

Artigo 27.º

Controlos *in loco* e *ex post*

A operação, incluindo o projeto de investimento e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Reduções e Exclusões

Artigo 28.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 29.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 30.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 13 de abril de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

ANEXO I

Investimentos Ambientais

(a que se refere o a alínea g) do artigo 4.º)

- Energia solar (Construções e equipamentos)
- Energia eólica (Construções e equipamentos)
- Energia geotérmica (Construções e equipamentos)

- Energia biomassa (Construções e equipamentos)
- Energia maremotriz (Construções e equipamentos)
- Reaproveitamento energéticos de fluídos (Construções e equipamentos)
- Aproveitamento de outras energias (Construções e equipamentos)
- Estação de tratamento de efluentes (Construções e equipamentos)
- Reutilização de subprodutos (Construções e equipamentos)
- Reciclagem (Construções e equipamentos)

ANEXO II

Sectoros abrangidos

[a que se refere o artigo 5.º]

CAE (n.º)	CAE (Designação)
10110	Abate de gado (Produção de carne)
10120	Abate de aves (Produção de carne)
10130	Fabricação de produtos à base de carne
10310	Preparação e conservação de batatas
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas (Apenas a 1ª transformação)
10391	Congelação de frutos e produtos hortícolas
10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis
10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos
10510	Indústrias do leite e derivados
10611	Moagem de cereais
10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
10810	Indústria do açúcar
10822	Fabricação de produtos de confeitaria
10830	Indústria do café e do chá
10840	Fabricação de condimentos e temperos
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e. (Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos)
10911	Fabricação de pré -misturas
10912	Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura)
10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia (exceto para aquicultura)
CAE (n.º)	CAE (Designação)
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos
11030	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos
11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas
12000	Indústria do tabaco
46214	Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias -primas agrícolas
46220	Comércio por grosso de flores e plantas (inclui plantas ornamentais, plantas industriais, sementes e material

	de propagação vegetativa)
46230	Comércio por grosso de animais vivos (inclui mercados de gado e de animais de capoeira)
46311	Comércio por grosso de frutas (incluindo a banana) e de produtos hortícolas (exceto a batata) não transformados
46312	Comércio por grosso de batata, não transformada
46320	Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne
46331	Comércio por grosso de leite, seus derivados, ovos e mel de abelhas

Anexo III

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da atividade	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar
Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL*, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas

Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Proceder à publicitação dos apoios	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
Manter uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós-projeto igual ou superior a 20 %, e ou uma cobertura do ativo não corrente por capitais permanentes (CA) pré e pós projeto igual ou superior a 100%, que será aferida no quinto ano após a submissão do termo de aceitação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.